

01-0060/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>TIPO DE LEI</u>	01 - 0060 / 2009	DE	2009
--------------------	------------------	----	------

<u>PLANO LEGISLATIVO:</u>	PL	01 - 0060 / 2009	DE	11/02/2009
---------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROPOSTANTE:</u>	VEREADOR	USHITARO KAMIA
---------------------	----------	----------------

EMENTA: INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O "CONSELHO MUNICIPAL DO ARTESANATO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:09:05

00000056950-07



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

17 FEV 2009

PROJETO DE LEI nº 01 - PL
01-00060/2009

Institui, no Município de São Paulo, o
"Conselho Municipal do Artesanato" e dá
outras providências.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 FEV 2009
Const. Just. e Leg. Participativa
Administração Pública
Meio Ambiente, At. Econ. Turismo, Lazer
Finanças e Planejamento
Educação, Cultura e Esportes

Dalton Silvano

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
10 NOV. 2010

Art. 1º Fica instituído **PRÉSIDENTE** Municipal do Artesanato Paulistano (CMAP), instância colegiada de participação direta da comunidade na administração, com poder normativo, deliberativo e fiscalizador sobre a política municipal do artesanato no Município de São Paulo.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal do Artesanato:

- I - deliberar sobre a política municipal do artesanato;
- II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal do Artesanato para o Município de São Paulo ;
- II - fixar critérios para ocupação de espaços públicos destinados para a exposição e comercialização de artesanato no Município de São Paulo , resguardados os direitos conquistados através de espaços públicos já regulamentados para este fim;
- IV - deliberar sobre programas de fomento ao artesanato no Município de São Paulo;
- V - realizar o cadastramento de entidades representativas dos artesãos com sede no Município de São Paulo , bem como associações e entidades de caráter público ou privado que tenham como ênfase a produção e o fomento ao artesanato;
- VI. elaborar seu Regimento Interno;
- VII - convocar, ordinariamente, a cada dois anos, para realizar a eleição dos representantes da Sociedade Civil no Conselho e deliberar sobre o plano municipal do artesanato, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, para deliberar sobre assuntos relacionados ao artesanato, a Conferência Municipal do Artesanato;
- VIII - incentivar a realização de cursos, estudos e pesquisas com o objetivo de fomentar a qualificação das técnicas de produção e comercialização artesanal;

Adelino Ciconic

Ass: _____
Data: 28/09/2015
Assinatura: _____
Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR USHITARÔ KAMIA

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 02 de 03
Processo 13
12 01 60 09
Assessoria Legislativa
13.100.406

IX - apresentar ao Executivo Municipal propostas relacionadas com o fomento e valorização do Artesanato no Município de São Paulo ;

X. - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, sugestões e outras demandas dos artesãos e do público em geral atinentes à atividade artesanal no Município de São Paulo .

Art. 3º O Conselho Municipal do Artesanato será composto por 20 (Vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 1º Os membros das entidades representativas comunitárias de moradores e de classe, mencionadas no caput, serão eleitos por seus pares, por ocasião da 1ª Conferência Municipal de Artesanato.

§ 2º Estarão aptos a votar e serem votados todos os artesãos comprovadamente filiados a uma entidade representativa de artesãos com atuação no Município de São Paulo, devendo a comprovação se dar através de documento pertinente

§ 3º As entidades representativas da classe terão 8 (oito) representantes titulares e 3(três) ,suplentes, eleitos dentre aqueles indicados.

§ 4º As entidades representativas comunitárias de moradores terão 05 (cinco) representantes titulares e 3(três) ,suplentes, eleitos dentre aqueles indicados, sendo um de cada região da cidade , norte,sul,leste,oeste e centro.

§ 5º Considerar-se-ão eleitos os membros titulares e suplentes, quando houver, os que receberem o maior número de votos, até o limite das respectivas vagas de representação.

§ 6º A Administração Pública Municipal e o Poder Legislativo designarão 07 membros entre as secretarias de Participação Parceria, Cultura,Esporte,Educação e Coordenadoria das Subprefeituras e dois membros da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º O mandato no Conselho dos representantes terá a duração de 02 (dois) anos. com possibilidade de duas reconduções



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 de 03
Nº 01-60-29
fs. 4

Art. 5º As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do Artesanato ocorrerão mensalmente, e as extraordinárias a qualquer tempo, sendo convocadas com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 6º Na primeira reunião após o processo de eleição, o Conselho Municipal do Artesanato elegerá sua Mesa Diretora, que terá a seguinte composição:

- I. Presidente;
- II. Primeiro Vice-Presidente;
- III. Segundo Vice-Presidente;
- IV. Primeiro Secretário;
- V. Segundo Secretário.

Art. 7º O Conselho Municipal do Artesanato criará, através de seu Regimento Interno, mecanismos para a criação de comissões permanentes e provisórias.

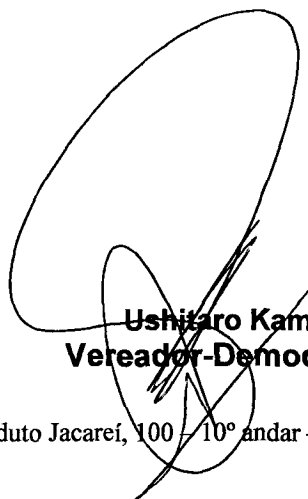
Art. 8º A função de membro do Conselho Municipal do Artesanato é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 9º O Executivo Municipal designará o órgão responsável pelo suporte administrativo ao Conselho Municipal do Artesanato.

Art. 10º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


Ushitaro Kamia
Vereador-Democratas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

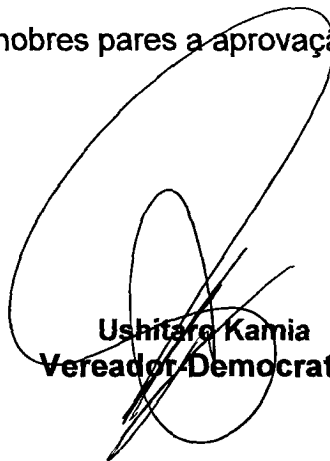
anº 04 do proc. fls. 5

01-60 de 09
Assimilada Câmara Municipal de São Paulo
F. 100.406

Justificativa

Em função especialmente da aprovação e regulamentação da Lei 14.848 que incluem no calendário oficial de São Paulo o festival “Arte de Portas Abertas” visando uma divulgação do artesanato paulistano e do artesão em especial da periferia, torna-se necessária a aprovação da presente lei a fim de orientar esta atividade que desenvolve o turismo e a obtenção de renda para uma parcela significativa da população

Desta forma solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente lei.



Ushitaro Kamia
Vereador Democratas

Folha nº	05	do proc.
Nº	01-60	0029
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

LEI Nº 14.848 DE 08 DE OUTUBRO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 505/07)

(VEREADOR USHITARO KAMIA - DEMOCRATAS)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o festival "Arte de Portas Abertas", a ser comemorado anualmente na primeira semana da primavera, e dá outras providências.

Adilson Amadeu, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso CCXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo o festival "Arte de Portas Abertas", a ser comemorado anualmente na primeira semana da primavera, evento o qual terá natureza nacional, a ser promovido em caráter itinerante, tanto no centro quanto na periferia da cidade que poderão contar com palestras, discussões e oficinas voltadas às questões relacionadas a essas Artes e à sua difusão, cabendo às instituições públicas e entidades privadas com o apoio do Poder Executivo municipal envidar esforços para realizá-lo e cujos objetivos serão: divulgar as Artes Plásticas para todos os cidadãos e cidadãs de todas as classes sociais e com as mais variadas identidades culturais; incluir São Paulo como referência cultural internacional no circuito das Artes Plásticas contemporâneas; servir de instrumento para a promoção dos artistas brasileiros e ampliar sua inserção no mercado de trabalho nacional e internacional; trazer para o público paulistano ou que visita o Município as melhores condições para apresentação de arte e artesanato, de modo a criar um ambiente favorável ao desenvolvimento dessas Artes no plano local, regional e nacional; fomentar o intercâmbio cultural da cidade com o restante do País e do Mundo; promover internacionalmente a cultura brasileira em especial a produção de São Paulo e firmar a imagem de São Paulo como destino turístico cultural ideal, no Brasil e no Mundo.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de outubro de 2008.

O Presidente em exercício, Adilson Amadeu

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de outubro de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-60 109 18/02/2009 (a) 06

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/03/09

et

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

09/03/09

^

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>10/03/09</u>	AS	<u>14:00</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a). Seidone

Efetuar pesquisa.

SP. 15 / 03 / 2009.

Pesquisa efetuada
17/03/09
Adelino Mesquita Vences
Técnico Administrativo
RF 10763

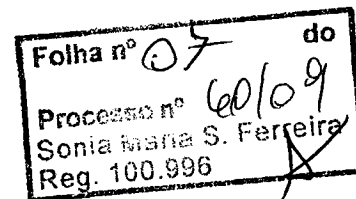
Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

TRATAMENTO DE DADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>07 A 17</u> . S.P. <u>23 / 03 / 09</u>

Sônia
Assistente



PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0060/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL Nº 0799/05, de autoria do Vereador Paulo Frange e outros, que dispõe sobre o funcionamento das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo.

Cópia do projeto de lei supramencionado acompanha esta informação.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

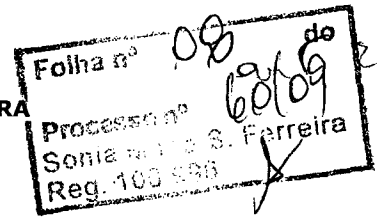
24°C 29km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 799 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 799/2005

dos Srs. Vereadores Paulo Frange (PTB), Myryam Athie (PPS), Agnaldo Timóteo (PP), Goulart (PMDB), Arselino Tatto (PT), Donato (PT) e William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre o funcionamento das Ruas de Arte e, Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Capítulo I

Das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades

Art. 1º. As Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos, em conformidade com os seguintes princípios:

I - liberdade de expressão da atividade artística, nos termos do inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal;

II - dever do Poder Público de propiciar condições para o pleno desenvolvimento das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III - fomento ao Turismo na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Artesanato: produto proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, nas seguintes condições:

- a) trabalho sem auxílio ou participação de terceiros assalariados;
- b) venda direta ao consumidor.

II - Ruas de Arte e Artesanato: logradouro público com pontos fixos de exposição e comercialização de arte e artesanato, com periodicidade determinada.

III - Feira de Arte, Artesanato e Antiguidades: espaço público de exposição e comercialização de Arte, Artesanato e Antiguidades, com periodicidade determinada.

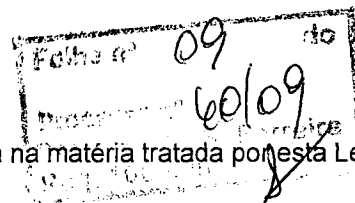
Art. 3º As Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades somente poderão funcionar com a prévia expedição do Termo de Permissão de Uso pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º A unidade administrativa competente do Poder Executivo centralizará as seguintes atribuições:

I - criação, oficialização e extinção das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

II - supervisão da fiscalização do funcionamento das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III - obediência às exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, observado o ordenamento



jurídico vigente;

IV - capacitação da Central de Atendimento de denúncias especializada na matéria tratada por esta Lei.

Art. 5º Compete às Subprefeituras a indicação do espaço público para a fixação e realização das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e sua respectiva fiscalização.

Capítulo II

Do Artesanato

Art. 6º Será considerado Artesão para os efeitos desta Lei, o produtor que acompanha todas as fases da produção, realizando-as pessoalmente, instruindo-as diretamente, com reduzida utilização de ferramentas ou utilizando-as apenas como complemento da atividade manual.

Art. 7º A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar Termo de Cooperação e Parceria com o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho através da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO, Autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 256 de 26 de maio de 1970 para a consecução dos seguintes objetivos:

- I - organizar e fortalecer o setor da atividade artesanal;
- II - promover o desenvolvimento, a divulgação e comercialização de produtos artesanais;
- III - integrar o Município de São Paulo no Programa do Artesanato Brasileiro;
- IV - manter cadastro dos expositores de Cidade de São Paulo, de forma compartilhada.

Capítulo III

Da classificação dos grupos

Art. 8º As Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

- 1.1 Batik (painéis);
- 1.2 - Desenho;
- 1.3 - Entalhe;
- 1.4 - Escultura;
- 1.5 - Gravura;
- 1.6 - Mosaico (painéis);
- 1.7 - Pintura;
- 1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

- 2.1 - Barro;
- 2.2 - Couro;
- 2.3 - Ferro;
- 2.4 - Fibra;
- 2.5 - Madeira;

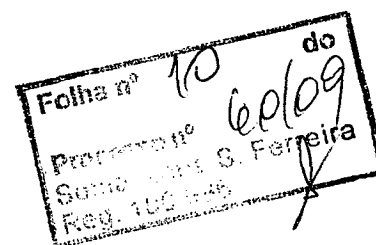
- 2.6 - Metal;
- 2.7 - Papel;
- 2.8 - Resina;
- 2.9 - Semente;
- 2.10 - Tecido;
- 2.11 - Vidro;
- 2.12 - Reciclagem;
- 2.13 - Parafina.

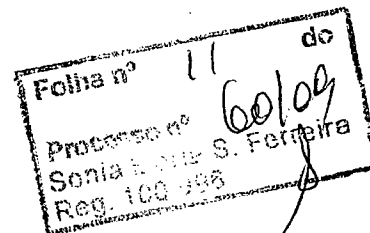
III - Grupo 3 - Alimentação, com os Subgrupos:

- 3.1 - Comidas Regionais Brasileiras;
- 3.2 - Comidas Regionais Internacionais.

IV - Grupo 4 - Antiguidades, com os Subgrupos:

- 4.1 - Colecionismos, com os Subgrupos:
 - 4.1.1 - Aparelhos Elétricos;
 - 4.1.2 - Armas;
 - 4.1.3 - Brechó;
 - 4.1.4 - Brinquedos;
 - 4.1.5 - Canetas e Relógios;
 - 4.1.6 - Discos e CD's Remasterizados;
 - 4.1.7 - Equipamento Fotográfico e de Óptica;
 - 4.1.8 - Filatelia;
 - 4.1.9 - Jóias;
 - 4.1.10 - Militararia;
 - 4.1.11 - Náuticos;
 - 4.1.12 - Numismática;
 - 4.1.13 - Óculos;
 - 4.1.14 - Peças Automotivas Antigas;
 - 4.1.15 - Peças de Ferrovia;
 - 4.1.16 - Pedras;
 - 4.1.17 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;
- 4.2 - Móveis (Originais, Restaurados, de Época ou Réplicas);
- 4.3 - Objetos, com os Subgrupos:





4.3.1 - Bijuterias;

4.3.2 - Cerâmicas;

4.3.3 - Cristais;

4.3.4 - Decoração - Objetos para presentes (Design, Vidros Assinados, Esculturas de Bronze e Congêneres);

4.3.5 - Louças;

4.3.6 - Lustres;

4.3.7 - Marfim;

4.3.8 - Metais;

4.3.9 - Porcelanas;

4.3.10 - Quadros e Gravuras (Originais e Catalogados);

4.3.11 - Sacros;

4.3.12 - Variedades (bricabraque);

4.3.13 - Vidros.

V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais.

Parágrafo único . Ficam expressamente proibidas a exposição e comercialização de pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis, dentre as referidas no Subgrupo 4.1.16, do inciso IV do art. 8º , desta Lei.

Art. 9º As Ruas de Arte e Artesanato serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

1.1 Batik (painéis);

1.2 - Desenho;

1.3 - Entalhe;

1.4 - Escultura;

1.5 - Gravura;

1.6 - Mosaico (painéis);

1.7 - Pintura;

1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

2.1 - Barro;

2.2 - Couro;

2.3 - Ferro;

2.4 - Fibra;

- 2.5 - Madeira;
- 2.6 - Metal;
- 2.7 - Papel;
- 2.8 - Resina;
- 2.9 - Semente;
- 2.10 - Tecido;
- 2.11 - Vidro;
- 2.12 - Reciclagem;
- 2.13 - Parafina.

III - Grupo 3 - Colecionismos com os Sub grupos:

- 3.1. - Discos e CD's Remasterizados;
- 3.2 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;

Art. 10 É vedado ao artesão que utilizar moedas em seus artefatos comercializá-las como numismática.

Capítulo IV

Do Funcionamento

Art. 11 As feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e as Ruas de Arte e Artesanato funcionarão em dias e horários estipulados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 12 Para exposição nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e nas Ruas de Arte e Artesanato, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O expositor só poderá comercializar em seu equipamento produtos para os quais tenha sido credenciado.

§ 2º O expositor tem o direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da feira nos horários a serem estabelecidos pela autoridade responsável pelo trânsito na Cidade de São Paulo.

Art. 13 A Prefeitura do Município de São Paulo deverá proceder a limpeza e segurança da área pública de realização dos eventos disciplinados na presente Lei, após seu encerramento.

Capítulo V

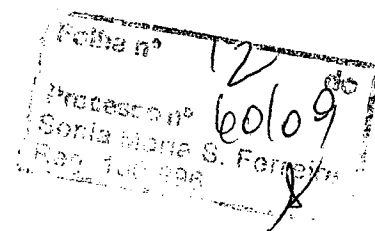
Da Atribuição da Permissão de Uso e da Credencial do Expositor

Art. 14 Poderão ser credenciadas para expor nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e Ruas de Arte e Artesanato e obter o respectivo Termo de Permissão de Uso, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas, regularmente constituídas.

§ 1º O Termo de Permissão de Uso tem caráter pessoal e intransferível, admitindo-se a sucessão apenas no caso disciplinado no parágrafo único do artigo 19 desta Lei.

§ 2º A critério do órgão competente do Poder Executivo, o expositor poderá ser credenciado e obter Termo de Permissão de Uso para expor em mais de um espaço público ou feiras de arte, artesanato e antiguidades, em dias distintos.

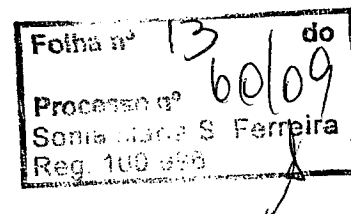
Art. 15 O órgão competente do Poder Executivo deverá publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site



Oficial da Prefeitura a relação de todos os expositores inscritos com as respectivas datas de inscrição realizadas até o momento da publicação da presente Lei.

Art. 16 O órgão competente do Poder Executivo deverá publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura a relação de todos os Termos de Permissão de Uso expedidos até o momento da publicação da presente Lei, com as seguintes informações:

- I - nome e endereço do permissionário;
- II - data do início da atividade;
- III - especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado;
- IV - tipo de equipamento e respectiva metragem;
- V - identificação da feira ou rua em que irá participar.



Art. 17 O órgão competente do Poder Executivo deverá:

I - realizar o credenciamento e a expedição do Termo de Permissão de Uso, mediante pedido formulado pela parte interessada, demonstrada a sua plena concordância com as disposições legais aplicáveis à espécie;

II - disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação dos Termos de Permissões de Uso expedidos, com as especificações contidas nos incisos I a V do artigo 15 da presente Lei.

III - elaborar cadastro e proceder abertura de inscrição de todos os interessados e disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação das pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos inscritas em seu cadastro.

Art. 18 O Termo de Permissão de uso será outorgado, em ordem cronológica de cadastro por segmento, em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, pelo órgão competente aos expositores, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade.

Parágrafo único. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, desde que haja interesse público que justifique a revogação, sem que assista ao expositor direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 19 Nos casos de vacância do espaço e de revogação do Termo de Permissão de Uso, desistência ou falecimento do expositor, a Pelo órgão competente do Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial do Município, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante prévia aprovação em teste de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, a ser aferido por Comissão instituída para esse fim, observando-se a ordem cronológica do cadastro de inscrições.

Parágrafo único Uma vez constada a invalidez do expositor ou em caso de falecimento, em caráter excepcional, o Termo de Permissão de Uso poderá ser transferido ao seu cônjuge ou um dos filhos, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade, nos termos desta Lei.

Art. 20 O requerimento para obtenção da permissão de uso deverá ser dirigido à autoridade competente, instruído com os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade (RG);
- II - cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- III - atestado de antecedentes criminais;
- IV - comprovante de residência;
- V - 2 (duas) fotos 3x4 e 1 (uma) foto 5x7, recentes.

Art. 21 Formalizada a permissão de uso, será expedida a matrícula do expositor, anotando-se na Seção competente o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação do

evento em que irá participar.

Parágrafo único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira ou espaço público para a qual houver sido credenciado, contendo, além do nome e fotografia, o endereço, o número da matrícula e a especificação do trabalho que irá expor.

Art. 22 Anualmente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar junto ao órgão competente do Poder Executivo, a atualização e revalidação de sua matrícula, apresentando, além da credencial anterior, atestado de antecedentes criminais e comprovante de recolhimento do preço público devido.

Capítulo VI

Dos deveres do Expositor

Art. 23 Constituem obrigações do expositor:

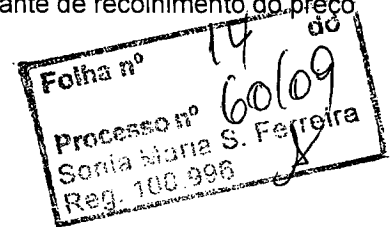
- I - estar devidamente cadastrado nos órgãos competentes, na forma desta Lei;
- II - vender apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;
- III - observar, rigorosamente, o horário de funcionamento da feira;
- IV - utilizar, rigorosamente, o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;
- V - portar, obrigatoriamente, sua credencial durante o evento;
- VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada, quando poderá ser substituído por auxiliar indicado;
- VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;
- VIII - agir com compostura, discrição e urbanidade no trato com o público;
- IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;
- X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;
- XI - efetuar, nos prazos estabelecidos, a atualização e revalidação de sua matrícula junto aos órgãos competentes, na forma desta Lei;
- XII - efetuar, nas respectivas datas de vencimento, o pagamento das taxas devidas à Municipalidade de São Paulo.

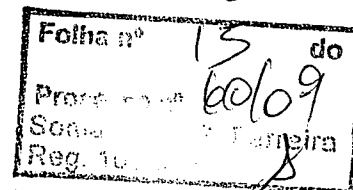
Capítulo VII

Das Proibições

Art. 24 É vedado ao expositor:

- I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o espaço a ele destinado para expor e comercializar seus produtos;
- II - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;
- III - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;
- IV - expor ou comercializar qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro, bem como bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, exceto cerveja em lata, que poderá ser comercializada, exclusivamente, por quem esteja autorizado a exercer as atividades previstas no Grupo 3 - Alimentos;





V - expor ou comercializar produtos químicos e farmacoquímicos;

VI - expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletro-eletrônicos, salvo os que constituem antiguidades;

VII - expor ou comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;

VIII - expor ou comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades;

IX - expor ou comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas, salvo os permitidos por Lei;

X - danificar o piso dos espaços públicos onde se realizam as Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;

XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Art. 25 Em caso de descumprimento ao disposto na presente Lei, ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

I - advertência;

II - suspensão da atividade;

III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

§ 1º. A pena de suspensão da atividade será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a critério da Administração.

§ 2º. As penas de suspensão e de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula serão aplicadas, mediante regular processo, assegurado ao expositor o direito à ampla defesa.

Art. 26 Fica facultado aos expositores a constituição de associações regidas por estatuto próprio.

Capítulo IX

Do Grupo Voluntário de Trabalho das Feiras

Art. 27 Fica criado o Grupo Voluntário de Trabalho de cada Feira com as competências de:

I - representação dos expositores junto à Administração Municipal;

II - proposição de medidas que objetivem a promoção e divulgação das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III - encaminhamento ao órgão municipal de sugestões, propostas, informativos e relatórios sobre as atividades das feiras.

Art. 28 O Grupo Voluntário de Trabalho será composto de forma proporcional ao número de expositores de cada feira:

I - Nas feiras integradas por até 200 (duzentos) expositores - 1 representante por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.

II - Nas feiras integradas de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) expositores - 2 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.

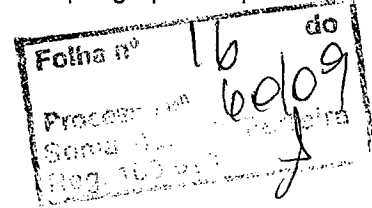
III - Nas feiras integradas de 501(quinhentos e um) a 1000 (mil) expositores 3 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.

IV - Nas feiras integradas com mais de 1000 (mil) expositores - 4 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.

V- Dois representantes do Poder Executivo;

VI - Expositor mais antigo;

VII - Expositor mais novo.



Art. 29 A eleição do primeiro Grupo Voluntário de Trabalho será realizada em assembléia geral dos expositores de cada Feira, especialmente convocada para este fim pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 30 O mandato dos membros do Grupo Voluntário de Trabalho será de 1 (um) ano e suas funções não serão remuneradas, sendo que seu desempenho será considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo único: Os expositores deverão ratificar a eleição do Grupo Voluntário de Trabalho a cada quatro meses, em assembléia geral especialmente convocada para este fim.

Art. 31 A periodicidade das reuniões do Grupo Voluntário de Trabalho serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 32 As decisões do Grupo Voluntário de Trabalho serão tomadas por aprovação de maioria simples.

Capítulo X

Disposições finais

Art. 33 Com o objetivo de propiciar condições para o pleno desenvolvimento das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, a Prefeitura do Município de São Paulo em conjunto com o Grupo Voluntário de Trabalho poderão firmar parcerias para aquisição de apoio cultural, mediante contrapartida em benefício do evento.

Art. 34 Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

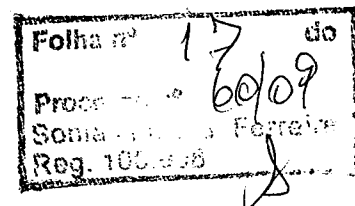
[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



fls. 19

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23.03.09 às 17h00
RF _____

Rubem Darci Romão
Técnico Administrativo
RF 11.257

Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

para Relatar.
para a Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
em 24/04/2009

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
os termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/04/09 AS 15h45
POR Jander
SAÍDA: 29/04 AS: 14 h 10 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/05/09 AS 11:50
POR [Assinatura]
SAÍDA: 07/05 AS: 14 h 10 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segu(n)te(s) data(s) documento(s) recebido(s)
sob nº 18.19 e folha de informação nº _____
em 18/5/09

SOLANGE RAUNO DOS SANTOS
R.E. 11.257
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do proc. nº 01-60 de 2009
Solenge Rainha dos Santos
RE-T0301

fls. 21

16 - PAR
16- 00257/2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0060/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que institui no Município de São Paulo o "Conselho Municipal do Artesanato", instituição colegiada de participação direta da comunidade na administração, com poder normativo, deliberativo e fiscalizador sobre a política municipal do artesanato no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37 da Lei Orgânica do Município.

A matéria abordada na propositura relaciona-se à disciplina de atividade econômica muito expressiva no Município de São Paulo e que representa a fonte exclusiva de sustento de muitas famílias.

Assim, sob o ângulo material também encontra-se devidamente respaldada a propositura uma vez que, consoante dispõe o art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, notadamente quanto a normatização do comércio, incluindo a atividade mercantil transitória realizada em pontos fixos e em locais previamente determinados.

O projeto relaciona-se, ainda, com tema de suma importância na estrutura jurídico-política do País, qual seja a participação da população na gestão da coisa pública. No que tange a este aspecto, é importante lembrar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como alicerces, além dos institutos típicos da democracia, outras formas diretas de exercício do poder pelos cidadãos, conforme definido em nossa Carta Magna (art. 1º e seu parágrafo único).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, prevê nos artigos 8º e 9º, a participação direta da população nas decisões do Poder Municipal, através da criação de Conselhos do qual participarão membros da comunidade.

17 - RELCOM
17- 00269/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

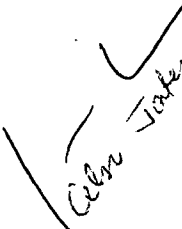
Folha nº 19 de proc.
nº 01 - 60 - de 20 01
Solange Rainone dos Santos
RE-40.051

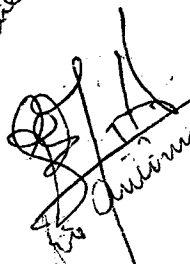
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

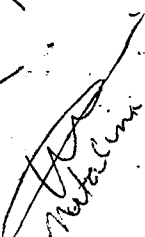
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/5/09

Sala da Comissão de Constituição,


 Gabriel Chakito


 Alvin Tordene


 Jo Ann


 Metaling

State Emblem

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 09

Pág. 106 Col. 4ª

Conferido SOLANGE RAINCHA DE SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 18 / 5 / 09

SOLANGE RAINCHA DE SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 18 / 05 / 09 às 15h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Domingos Fissu</u> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>20 / 05 / 2009</u> <u>Presidente</u> Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora <u>José Augusto</u> deferido em <u>10 / 06 / 09</u> Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Segue juntado nesta data <u>por meio de informação</u>, rubricado sob Documento folha nº <u>-20-</u> a) <u>TH</u> <u>24/08/09</u> Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123	
--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01-60 de 2009, 24/08/09 (a) TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 24/08/09 às 17h20

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data <u>processo nº 11123</u> , rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>21 -</u>	
<u>27/08/09</u>	<u>Meio Hidoki Takahashi</u>
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	21	de	26
Processo	01-60/09		
Relator	Hideo Hideo Takahashi		
Reg.	11123	TH	

16 - PAR
16- 00774/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 060/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, dispõe sobre a instituição, no Município de São Paulo, do Conselho Municipal do Artesanato e dá outras providências. A propositura estabelece as competências, a composição, forma de eleição dos membros e respectivos suplentes, direito de voto, reuniões do Conselho, eleição da Mesa Diretora, dentre outros aspectos.

Em sua justificativa, pondera o proponente que tendo em vista a aprovação e regulamentação da Lei 14.848/08, que incluiu no calendário oficial da cidade de São Paulo o festival "Arte de Portas Abertas", visando divulgar o artesanato paulistano, torna-se necessária a aprovação da presente proposta para orientar tal atividade, que desenvolve o turismo e a obtenção de renda para uma significativa parcela da população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa asseverou que o projeto pode prosseguir em tramitação eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa e concluiu por sua legalidade e constitucionalidade.

A presente propositura fomenta e valoriza a atividade artesanal demonstrando-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

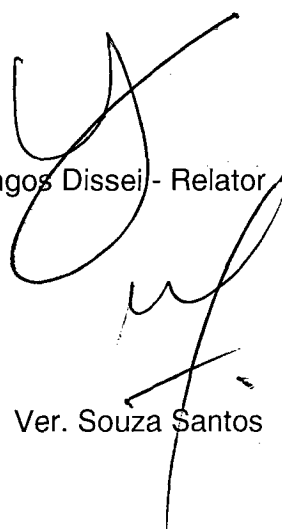
Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/08/09.

Ver. Adolfo Quintas - Presidente

Ver. Domingos Dissei - Relator


Ver. Quito Formiga


Ver. José Américo


Ver. Souza Santos

Ver. Penna

Ver. Francisco Chagas

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000

17 - RELCOM
17- 00826/2009

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 08 / 09

Pág. 99 Col. 1ª

Conferido *TH*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 27 / 08 / 09

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 27 / 08 / 09 16h30

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Julio Francisco</i>	
Para receber:	
Salário de:	
Em:	<i>01/10/09</i>
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MARA GABRIELLI

deferido na reunião de 10/09/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

GENIVAL MOURA

deferido na reunião de 01/10/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

Do processo n.º 01 - 060 de 2009 Em 22 / 02 / 10 (a)

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RP 10.835
Secretário

PL REDESIGNAÇÃO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

MARIA COSTA

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transportes e Alameda Fotocênica.

Em: 22/02/10

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º Artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☐ nesta data
Documento ☐ e papel de informação
Rubricado ☒ sob folha ☐ nº 23
Em 11/03/10
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 23 do 30
Processo nº 060/09
Eduardo Valconcellos Oliveira
Reg. 10.835

16 - PAR
16- 00107/2010

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 060/2009.

Trata-se de projeto de lei do Vereador Ushitaro Kamia (DEM), que institui no Município de São Paulo o "Conselho Municipal do Artesanato", instância colegiada de participação direta da comunidade na Administração, com poder normativo, deliberativo e fiscalizador sobre a política municipal do artesanato no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa do autor, após a aprovação e regulamentação da Lei 14.848, que inclui no calendário oficial de São Paulo o festival "Arte de Portas Abertas", que divulga o artesanato paulistano e o artesão da periferia, torna-se necessária a aprovação deste projeto visando orientar essas atividades, que desenvolvem o turismo e estimulam a geração de renda para uma parcela significativa da população.

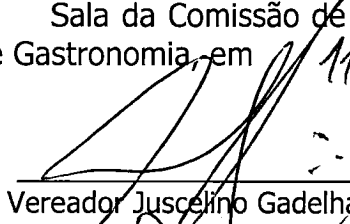
A D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade e constitucionalidade da iniciativa.

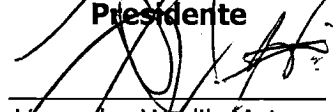
A D. Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à aprovação do projeto.

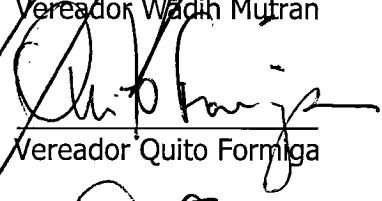
No âmbito desta Comissão, entendemos que a iniciativa reveste-se de elevado interesse público, pois é um esforço do legislativo municipal para instituir uma organização que vai estimular o trabalho artesanal, a geração de renda e promover o turismo municipal como fator de desenvolvimento econômico.

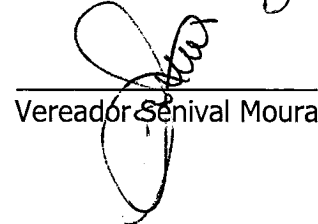
Assim, em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 11/03/2010.

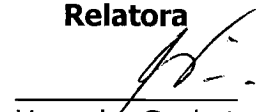

Vereador Juscelino Gadelha
Presidente

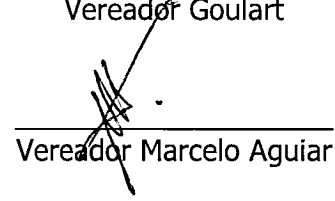

Vereador Wadih Mutran


Vereador Quito Formiga


Vereador Senival Moura


Vereadora Marta Costa
Relatora


Vereador Goulart


Vereador Marcelo Aguiar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12, 03, 2010
página 146 coluna 4
Conferido: EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 11.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS.
Em 12, 03, 10

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.836
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
12, 03, 10 às 13 h 00

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Gilson Barros
Para rubrica
Sala de Direção do Vereador
Em 16, 3, 2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E APROVAÇÃO
SÃO PAULO
PROPOSTURAS
Em 03/05/10 15:29
Por [Assinatura]
Sala: [Assinatura] Ass: [Assinatura] Ass: [Assinatura]

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seg [Assinatura]
fls. 24/25
nº(s) documento(s) de 06/05/10

Isis Dória Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 12.200

Segue [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data
Documento [Assinatura] e [Assinatura] de informação
Rubricado [Assinatura] nº [Assinatura]
Em 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 21
Proc. Nº 621.09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

fls. 32

REQUERIMENTO 003/2010

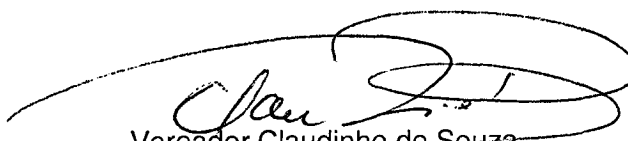
CONSIDERANDO que conforme prevê o item 7, alínea a, inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno, as matérias relativas a serviços e programas culturais deverão receber a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esportes;

CONSIDERANDO que o PL 60/2009, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que institui, no município de São Paulo, o “Conselho Municipal do Artesanato”, versa sobre a gestão pública de um tipo de produção cultural que ocorre na municipalidade;

CONSIDERANDO que esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes *não foi* designada para analisar o referido PL;

REQUEIRO, à d. Mesa Diretora, nos termos regimentais, a designação da Comissão de Educação, Cultura e Esportes para analisar o PL 60/2009.

Sala das Sessões,


Vereador Claudinho de Souza
Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Ao
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Sra. Supervisora:
Encaminho o requerimento 003/2010 para análise e providências aplicáveis.
São Paulo, 19/04/2010.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1A

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha 25
Proc. Nº 60.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0060/09**

Solicita o Nobre Vereador Claudinho de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes, a inclusão da Comissão de Educação Cultura e Esportes no rol de Comissões designadas para análise do presente projeto de lei, por entender que a matéria é pertinente ao âmbito de sua competência.

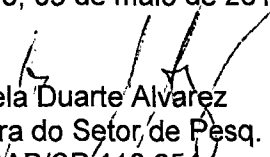
Esta propositura tem por objetivo instituir o "Conselho Municipal do Artesanato" com o fito de apoiar e fomentar a atividade de artesanato desenvolvida no Município de São Paulo.

Embora se trate do desenvolvimento de uma atividade econômica, o que, a princípio, subsidiou o entendimento de que a matéria não estaria afeita à referida Comissão, parece não haver dúvida de que o artesanato é uma das expressões culturais existentes no Município, preservada e desenvolvida por micro e pequenos empreendedores que, muitas vezes, passam de "pai para filho" o conhecimento da técnica e do estilo peculiares de cada modalidade artesanal.

O artesanato pode ser definido, de uma forma simples, como um campo do folclore. Mas o que é folclore? Folclore é uma palavra de origem inglesa que surgiu a partir de uma carta do arqueólogo William John Thoms, publicada no jornal londrino "O Ateneu", em 22 de agosto de 1846. A palavra folclore é constituída pelos termos: folk que significa povo e lore que significa saber - Saber do povo. Portanto o folclore pode ser definido como o campo da ciência sócio-cultural que estuda o que o povo diz, o que o povo faz e o que o povo sente. Desejando uma definição mais precisa, podemos recorrer à recomendação da UNESCO que considera o folclore como o *conjunto das criações provenientes de uma comunidade cultural, baseadas nas tradições expressas por um grupo ou por indivíduos que reconhecidamente correspondem às expectativas da comunidade, enquanto expressão de sua identidade cultural e social, e, além disso, as normas e os valores que se transmitem oralmente, por imitação ou por outras maneiras*.¹

Portanto, entendemos adequada a designação da Comissão de Educação, Cultura e Esportes à qual, nos termos do art. 47, inciso VI, letra "a", item "4", do Regimento Interno, cabe opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico.

São Paulo, 03 de maio de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

¹ Disponível em: www.geraneconomia.com.br/html/arte/pl.html. Acesso em 20 abr 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Legitimado(s) o(s) documento(s) d.

26 / 1 / S.P. 12 / 05 / 10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha
Proc. 7
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 0060/09

Ante à solicitação do Nobre Vereador Claudinho de Souza, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, e com fundamento na manifestação de fls. 25, determino a inclusão da Comissão de Educação, Cultura e Esportes no rol de Comissões designadas para opinar no presente projeto de lei.

Proceda-se à retificação na tramitação, encaminhando-se o projeto à Comissão competente.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Procedida à retificação determinada. À Comissão de Educação, Cultura e Esportes, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

RECEBIDO
 Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em: 12/05/10
 RF: 10795

MÔNICA R. A. PAIVA
 10799
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Celso Jatene
 Para referência
 Sala de: 2º. Comissão de Esportes
 Em: 10/06/10
 Obs.: o prazo para a entrega é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R. I.

Segue _____ anexado _____, nesta data
 Documento _____ o papel de informação
 Rubricado _____ sob rubrica _____ nº 12486
 Em 23/06/10

Supervisor de Equipe - SGP-15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	2271	do
Processo	0-060092	
Carteira		ava
Reg.	11130	

16 - PAR
16- 00735/2010

PARECER Nº **JA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 60/2009.**

De autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, o presente projeto de lei institui o Conselho Municipal do Artesanato.

Trata-se de instituir um órgão colegiado, com a participação de artesãos, moradores do entorno de feiras e representantes do Poder Executivo com o objetivo de tornar a elaboração e execução de políticas públicas relacionadas à produção e venda de objetos artesanais e a inserção desta "cadeia produtiva" na cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em sua análise, posicionou-se favoravelmente.

No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que atende o interesse público à maneira como se apresenta a seguir.

Aponta-se como relevante o mérito de chamar ao envolvimento e participação de maior número de representantes daqueles munícipes diretamente envolvidos com a atividade do artesanato (produtores/vendedores e moradores do entorno no qual se realizam as feiras de artesanato). Trata-se de uma iniciativa que enceta potencializar o processo democrático e a transparência na execução de políticas públicas. Instâncias colegiadas têm sido, cada vez mais, vetor de ampliação da participação política de munícipes.

A atividade de produção artesanal desempenha grande área de reinserção no processo de geração de renda, sejam daqueles cidadãos que já desenvolvem tais atividades (por tradições culturais, por exemplo) sejam daqueles a quem são oferecidos formações e aprendizado de técnicas específicas com o objetivo específico de ser uma alternativa na geração de renda. Assim, a atividade pode desempenhar diferentes funções sendo que o seu tratamento à luz de um órgão colegiado pode criar maior sinergia entre as iniciativas seja de produção, seja de venda do resultado do trabalho artesanal.

Há o aspecto de preservação de tradições culturais relacionadas à produção artesanal de diferentes objetos como bijouterias, tecelagem, de decoração, de couro, vidro, vestimentas, enfim diferentes produtos que são portadores de sentidos e valores culturais de diferentes épocas e diferentes povos presentes em São Paulo, sendo essa diversidade uma importante característica a ser cada vez mais valorizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	28	de	
Processo	01-00601094		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

Ademais, considerando que esta capital foi e ainda é um destino importante de fluxos migratórios, tanto de grupos nacionais quanto de outros países, tal diversidade também se expressa na produção artesanal verificada nas feiras da cidade. De outro ponto de vista, também, vem se consolidando como destino turístico no cenário nacional, o qual também vem a se constituir como fator importante para se atentar à qualidade de seu produto ofertado seja como *souvenir*, seja como peças decorativas e vestuário. Desta maneira, sob a ótica relativa ao papel do artesanato para o desenvolvimento e aprimoramento do turismo, a produção artesanal contribui ao qualificar e diversificar a oferta artesanal local e, da mesma forma, dos locais de venda desses materiais.

Assim, ao considerar os diferentes aspectos relacionados ao artesanato, a sua produção e venda, vislumbra-se a importância revestida na instituição de um órgão colegiado que desempenhará o papel de planejamento, execução e controle de políticas públicas voltadas ao grande segmento *artesanato* e a sua importância para a cidade sob a égide das competências listadas no projeto em tela.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23/06/2010.

Claudinho de Souza – **Presidente**

Celso Jatene – **Relator**

Marco Aurélio Cunha

José Olímpio

Jooi Hato

Cláudio Fonseca

Alfredinho

17 - RELCOM
17- 00764/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30/06/2010
 página 213 coluna 09
 Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21, expedida
 São Paulo, 30/06/2010

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
 Em 30/06/2010
 M^a Yvel
 Técnica de Apoio Administrativo
 REJ0940

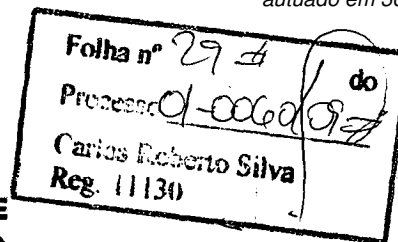
Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha nº 29
 Em 30/06/2010

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

26



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



33 fls. 41

16 - PAR
16- 00763/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 60/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, visa instituir o Conselho Municipal de Artesanato Paulistano (CMAP), instância colegiada de participação direta da comunidade na Administração, com poder normativo, deliberativo e fiscalizador sobre a política municipal do artesanato no Município de São Paulo.

São competências do Conselho, dentre outras:

- deliberar sobre a política municipal de artesanato;
- realizar o cadastramento de entidades representativas dos artesãos com sede no Município de São Paulo, bem como associações e entidades de caráter público ou privado que tenham como ênfase a produção e o fomento ao artesanato;
- incentivar a realização de cursos, estudos e pesquisas com o objetivo de fomentar a qualificação das técnicas de produção e comercialização artesanal;
- receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, sugestões e outras demandas dos artesãos e do público em geral atinentes à atividade artesanal no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 30/06/10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

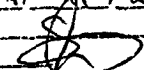
de 06/02/10
página 234

Conferido:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

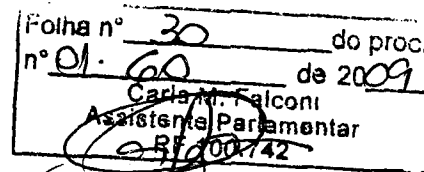
A SGP-2
São Paulo, 06/02/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30431
Em 11/12/2010
Ass: 

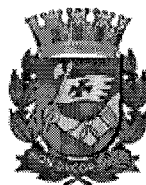
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

Passemos ao item seguinte.



- "PL 60/2009, do Vereador USHITARO KAMIA (DEMOCRATAS). Institui, no Município de São Paulo, o Conselho Municipal do Artesanato, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 60/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo n.º 01-60 de 20 09 / 17 / 11 / 2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2
Sra. Secretária

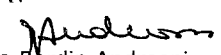
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 125ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 10 de novembro de 2010.

17/11/2010


Lizia Osório
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

17/11/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2